

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, tem por escopo estabelecer novo regime jurídico para a concessão do gozo do direito de férias, atualmente regulado pelo art. 134 da CLT, para que o período de recesso laboral possa ser fracionada em até três períodos não inferiores a dez dias corridos, tudo submetido a acordo escrito, individual ou coletivo, e, no caso de menores de dezoito anos de idade, com a devida assistência legal.

Encontra-se em apenso o Projeto de Lei nº 5.965, de 2005, do Deputado André Figueiredo, que “Dá nova redação ao art. 134, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que ‘aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT’, e dá outras providências”. Discorda o ilustre Parlamentar da proposta do Senado Federal, no sentido de não permitir alteração de regime jurídico quanto às férias de menores de 18 (dezoito) anos de idade, bem como para os maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, cujo período de gozo deverá ocorrer por inteiro. Nas demais hipóteses, basta a

solicitação formal do interessado, sem qualquer participação das entidades sindicais envolvidas.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Senador Sérgio Zambiasi, iniciador da discussão em âmbito de Senado Federal, esclarece que no serviço público já ocorre a possibilidade de fracionamento do período de gozo de férias, em até 03 (três) períodos, mediante requerimento do servidor, e desde que haja interesse da administração pública, nos termos do § 3º do art. 77 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União).

O que se pleiteia, portanto, é a concessão de isonomia para os trabalhadores da iniciativa privada, o que é justo e encontra farta argumentação jurídica favorável.

O fracionamento do período de férias pode representar, inclusive, um incremento no turismo nacional, já que os trabalhadores poderão melhor se programarem para etapas mais curtas de recesso laboral, aproveitando as ofertas da baixa temporada.

Apenas fazemos uma ressalva, que tal possibilidade de fracionamento seja precedida da inafastável intervenção das entidades sindicais representativas das categorias profissionais e econômicas envolvidas nos pedidos de parcelamento das férias.

É uma forma de fortalecer o papel dos sindicatos na defesa dos interesses das categorias que representam, fazendo-os guardiães e defensores do princípio das férias, de observância inafastável para a preservação da própria saúde física e mental dos trabalhadores.

Sendo assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.386, de 2006, do Senado Federal, por ser mais abrangente, nos termos do **Substitutivo** anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.965, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permitindo o fracionamento das férias em até três períodos mediante acordo coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 134.....
.....

§ 1º Mediante acordo ou convenção coletiva, as férias poderão ser concedidas em até 03 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a dez dias corridos.

§ 2º Aos menores de dezoito anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez e, excepcionalmente, em até três períodos, mediante acordo coletivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator